



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PAUTA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**24/05/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Carlos Viana  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/05/2023.**

### **10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 2374/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	11
2	<b>PL 4310/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	24
3	<b>PDS 103/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	38
4	<b>PDS 130/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	47
5	<b>PDL 524/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	53
6	<b>PDL 383/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	80

7	<b>PDL 259/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	87
8	<b>PDL 303/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR BETO FARO</b>	93
9	<b>PDL 173/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	99
10	<b>PDL 670/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	105
11	<b>PDL 211/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	111
12	<b>PDL 134/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FERNANDO DUEIRE</b>	118
13	<b>PDL 321/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	125
14	<b>PDL 154/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	132

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	1 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)**

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Sérgio Petecão(PSD)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	5 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Damares Alves(REPUBLICANOS)(7)	DF 3303-3265	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT).
- (5) Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 31.03.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPPREP).
- (8) Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 24 de maio de 2023  
(quarta-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
**10<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 2374, DE 2019

##### - Não Terminativo -

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com cinco emendas que apresenta.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CAE após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 4310, DE 2019

##### - Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CDH.

**Observações:**

1. A CDH aprovou Parecer favorável ao projeto com a Emenda 1;
2. Em 22/03/2023, após a leitura do relatório, o projeto foi retirado de pauta para reexame do relator, que devolveu sem alteração no relatório;
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 103, DE 2015

##### - Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SOM DAS TERMAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 130, DE 2018

- Terminativo -

*Aprova o ato que autoriza a Associação Educadora do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Nova Viçosa a executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 524, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Novo Amanhecer para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 383, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 259, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Jaguarari para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaguarari, Estado da Bahia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 303, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente Recanto Canaã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 173, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 670, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 211, DE 2021

- Terminativo -

*Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Pojuca para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 134, DE 2022

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pedro Tavares Maia para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fernando Dueire

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 321, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Ibicuiense Padre Eugênio Csizmásia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 14

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 154, DE 2019

- Terminativo -

*Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.*

O projeto propõe a inclusão de oito parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, introduzindo normas que desburocratizam ou simplificam as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 2º proposto pelo presente projeto de lei estabelece que as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica, que foram estabelecidas no caput do art. 1º da referida lei, aplicam-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e por pesquisadores e

outras entidades sem fins lucrativos, que especifica, desde que devidamente credenciados pelo CNPq.

O § 3º determina que o poder público deverá elaborar um cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa.

O § 4º estabelece que os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

O § 5º determina que os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis no caso das importações aqui tratadas.

O § 6º estabelece que as empresas de transporte de carga terão acesso ao cadastro definido no § 3º e procederão a liberação automática dos bens importados mediante a apresentação do termo de liberação devidamente assinado.

O § 7º determina que o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado.

O § 8º estabelece que a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada *a posteriori* em até um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

O § 9º responsabiliza o pesquisador pelos danos à saúde individual ou coletiva ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que os *cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos* para importar equipamentos e materiais para o desenvolvimento de suas pesquisas. Argumenta que as consequências de tais obstáculos são agravadas pelo fato de a grande maioria dos insumos

utilizados na pesquisa serem importados e de que os obstáculos existentes acabam por encarecer significativamente os preços de tais insumos. Assinala, ainda, que *são frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa)*. O autor também aponta para as possíveis consequências negativas de tais obstáculos burocráticos em termos de perda de competitividade do pesquisador nacional, evasão de cérebros e atraso em pesquisas de interesse para a saúde dos brasileiros.

A matéria foi distribuída para exame desta comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 2.374, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

As dificuldades e os custos decorrentes da burocracia envolvida na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica no Brasil são do conhecimento de todos que atuam na área, e a proposição de autoria do Senador Romário, aqui analisada, pode contribuir para sua superação.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos cinco emendas.

A primeira emenda propõe a supressão da redação dada pelo projeto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, já que tal dispositivo foi introduzido pela Lei nº 13.322, de 2016, com redação substancialmente idêntica à proposta no projeto.

A segunda emenda propõe mudança na redação do § 4º do art. 2º da proposição de forma a suprimir a expressão *e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza*. Essa expressão pode ser interpretada como uma possível ampliação das isenções previstas no caput do art. 1º da Lei 8.010, de 1990, invadindo a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alçada, o que certamente poderá vir a se constituir em um obstáculo à aprovação e sanção do Projeto de Lei.

A terceira emenda propõe mudança na redação do § 9º do art. 2º do Projeto de Lei com dois objetivos. O primeiro objetivo é evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados e também tornar as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como corresponsáveis. O segundo objetivo é o de tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais.

A quarta emenda propõe a introdução de um art. 3º que determine a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei em um prazo de cento e oitenta dias. Espera-se que tal regulamento venha a orientar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo controle e fiscalização das importações, no sentido de promover a desburocratização e a simplificação das importações de bens para pesquisa previstas neste projeto de lei.

A quinta emenda altera a numeração do artigo 3º do projeto de lei e altera o prazo para que a lei entre em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto Lei nº 2.374, de 2019, com as seguintes emendas:

#### Emenda nº 1 CCT

Suprime-se a redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019.

## **Emenda nº 2 - CCT**

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 1º .....**

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º deste artigo, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

.....’ (NR)’

## **Emenda nº 3 - CCT**

Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**‘Art. 1º .....**

§ 9º Os indivíduos e instituições credenciados nos termos do § 2º deste artigo a realizar importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão responsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância estabelecidos em regulamento.’(NR)’

## **Emenda nº 4 - CCT**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** A aplicação desta lei à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.”

### **Emenda nº 5 - CCT**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o para Art. 4º:

**“Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19935.13354-83

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Essa Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....  
 § 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º O poder público, por meio da entidade responsável pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica no nível federal, elaborará um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º O cadastro referido no § 3º deste artigo será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, para proceder a liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma regulamentar.

§ 8º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador e entidade sem fins lucrativos, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 9º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o



ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis". (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso país desponta na vanguarda de diversas áreas do conhecimento, especialmente naquelas com capacidade de produzir melhorias para a população. Entretanto, muitos são os entraves que impedem a aplicação desse conhecimento.

Apesar da recente proposta de criação de instalações especiais nos aeroportos para estocar produtos importados para a pesquisa, os cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos.

A grande maioria dos insumos utilizados na pesquisa é importada. Além do limitado orçamento destinado à ciência, o valor destes produtos no Brasil acaba sendo, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos EUA e na Europa. A necessidade de uma empresa que faça a importação, além do uso de serviços de despachantes para desenrolar o procedimento de importação são os principais fatores explicam o custo elevado aqui no Brasil.

Em um levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes (<http://www.scribd.com/doc/41403849/Pesquisa-Importacao-07112010>) .

Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.

Apesar do desenvolvimento de planos de desburocratização como a Instrução Normativa RFB nº799/2007 e a Resolução ANVISA RDC nº1/2008, 91% dos pesquisadores não verificaram redução na burocracia e/ou custos relacionados ao processo de importação de material científico. São frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

Infelizmente, este é o cenário que provoca uma perda na competitividade do pesquisador nacional e que, consequentemente, propicia a evasão de cérebros.

Fica evidente o atraso que a burocracia provoca em nossa pesquisa. Entretanto, pouco se fala sobre a perda de oportunidade do paciente. No lugar



SF19935.13354-83

de poder envolver-se com a pesquisa, que em muitos casos também traz muita esperança e realização, o paciente fica à mercê de estudos realizados com outras populações que nem sempre refletem a sua realidade. Na ânsia de uma cura, pacientes com reduzida expectativa de vida, chegam a lançar mão de tratamentos fora do país, que muitas vezes não foram nem validados. O risco nestas situações é enorme, pois a depender do caso, o suposto tratamento pode não somente acelerar a doença como também levar o indivíduo a óbito.

O presente projeto de lei propõe a eliminação da burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica através da criação, pelo CNPq, de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
(PODEMOS/RJ)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2374, DE 2019

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.010, de 29 de Março de 1990 - LEI-8010-1990-03-29 - 8010/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8010>

- artigo 1º

2

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146, de 6 de julho de 2015), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

O projeto é composto de três artigos. No art. 1º, anuncia seu objeto. Em seguida, no art. 2º, introduz § 3º ao art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão para estabelecer que as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir legendados, em língua portuguesa, todos os documentários e programas jornalísticos por elas transmitidos. O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecida para a consequente lei entrar em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CCT, que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

A CDH aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH, para determinar o uso do recurso de subtitulação, previsto no inciso I do art. 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar acerca da comunicação, da radiodifusão e da televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

A matéria trata do direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação social. Esse assunto é abordado no Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão que, em seu art. 67, discrimina o padrão de acessibilidade a ser utilizado pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens. Ali, encontra-se a previsão de uso da subtitulação por meio de legenda oculta, da janela com intérprete da Libras e da audiodescrição.

Conforme salientado no parecer aprovado na CDH, o PL nº 4.310, de 2019, tem a virtude de detalhar que os programas de natureza jornalística e informativa devem ser veiculados com o recurso da legenda,



tendo como objetivo garantir que milhões de pessoas com dificuldade de ouvir possam ter acesso ao conteúdo veiculado.

A proposição opera, portanto, no sentido de aperfeiçoar a norma já em vigor, ao determinar a obrigatoriedade do uso de legendas nos programas informativos.

Salientamos, contudo, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência já prevê o uso de recursos de legenda oculta por parte dos veículos de TV aberta. De todo conveniente, portanto, que a obrigatoriedade seja implementada com o uso do recurso de subtitulação já previsto em lei.

Nesse sentido, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda nº 1-CDH, apresentada pelo eminentíssimo relator da matéria na CDH, Senador Lasier Martins.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**



Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei obriga as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens a legendar, em língua portuguesa, os documentários e os programas jornalísticos de todos os gêneros por elas transmitidos.

**Art. 2º** O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 42.** .....

.....

.....

§ 3º As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir legendados, em língua portuguesa, todos os documentários e programas jornalísticos por elas transmitidos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da Constituição Federal, em 1988, o Brasil está empenhado na difusão dos valores da igualdade social. Já desperdiçamos muitos recursos e forças com o preconceito. Neste momento, é hora de atraímos todas as competências e capacidades dispersas pela comunhão nacional. Ora, as pessoas com deficiência auditiva são um bom exemplo do desperdício a que nos referimos. Há, entre elas, pessoas inteligentes e talentosas, mas que vivem isoladas e impossibilitadas de oferecer seu quinhão na grande cooperação social que é o Brasil.

A proposição que ora trago à consideração dos nobres Pares porta ideia tão simples quanto eficaz: ao providenciarmos informação adequada para as pessoas com deficiência auditiva incorporaremos, quase do dia para a noite, milhões de brasileiros e brasileiras à massa crítica da reflexão nacional. Não podemos prescindir delas, bem como não podemos mais nos dar ao luxo de adotar ideias atrasadas. As duas disposições combinam-se, e é em nome delas que peço apoio a este projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4310, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - artigo 42



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 146, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim  
**RELATOR:** Senador Lasier Martins

04 de Dezembro de 2019



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**  
**PARECER N° DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146, de 6 de julho de 2015), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas nos programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

O PL é composto de três dispositivos. No art. 1º, anuncia seu objeto. Em seguida, no art. 2º, introduz § 3º ao art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão para estabelecer que as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir legendados, em língua portuguesa, todos os documentários e programas jornalísticos por elas transmitidos. O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecida para a consequente lei entrar em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor afirma que o projeto busca assegurar o provimento de informação adequada para as pessoas com deficiência



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

auditiva, contribuindo para alavancar sua capacidade crítica em relação aos temas tratados nas notícias.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção da pessoa com deficiência, tema do PL nº 4.310, de 2019.

No mérito, a matéria trata do direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação social. Esse assunto é abordado no Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão que, em seu art. 67, discrimina o padrão de acessibilidade a ser utilizado pelas empresas de radiodifusão de sons e imagens. Ali, encontra-se a previsão de uso da subtitulação por meio de legenda oculta, da janela com intérprete da Libras e da audiodescrição.

O PL nº 4.310, de 2019, tem a virtude de detalhar que os programas de natureza jornalística e informativa devem ser veiculados com o recurso da legenda, tendo como objetivo garantir que as pessoas com dificuldade de ouvir possam ter acesso ao conteúdo veiculado. A proposição opera, portanto, no sentido de aperfeiçoar a norma em vigor, ao determinar a obrigatoriedade do uso de legendas nos programas informativos.

No entanto, a fim de dar maior clareza sobre a aplicabilidade da lei, propomos emenda para detalhar que a subtitulação será feita por meio de legenda oculta, fazendo a devida remissão ao inciso I do art. 67 da Lei nº 13.146, de 2015.

Ressalte-se que esta alteração não diminui a abrangência da Lei quanto aos demais recursos previstos no art. 67, quais sejam: janela com intérprete de Libras e audiodescrição. Tais recursos possuem peculiaridades em sua implementação, pois dependem de profissionais habilitados e da adaptação do sistema brasileiro de televisão do analógico para o digital,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sendo indispensável estudos técnicos e a previsão de cronograma bem definido para a disponibilização de tais serviços, em consonância com as políticas públicas necessárias para a certificação de proficiência dos profissionais, além do término da digitalização da televisão, prevista para o ano de 2023.

Assim, a subtitulação por legenda oculta é o serviço viável tecnicamente para imediata exibição.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

‘**Art. 42.** .....

.....

§3º. As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir, com o recurso previsto no inciso I do art. 67, documentários e programas jornalísticos por elas transmitidos. (NR) ””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	PRESENTE 2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE 3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 4. LASIER MARTINS

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	PRESENTE 1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE 2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
JAYME CAMPOS  
ZEQUINHA MARINHO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4310/2019)**

NA 136<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

3

Minuta  
**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2015 (nº 1.605, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SOM DAS TERMAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina.*

RELATOR: Senador **JORGE SEIF**

## I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 103, de 2015 (nº 1.605, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SOM DAS TERMAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Em 18 de maio de 2016, a proposição foi apreciada por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), quando foi aprovado o Parecer nº 506, de 2016–CCT. Na mesma ocasião, foi aprovado o Requerimento nº 354, de 2016, demandando ao Ministro de Estado das Comunicações cópia integral do parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, a fim de possibilitar a instrução da matéria.

A resposta ao referido requerimento foi recebida por meio do Ofício nº 10.722/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, de 20 de março de 2020, do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que encaminhou a Nota Informativa nº 818/2020/SEI-MCTIC, de 3 de março de 2020, trazendo, em anexo, o solicitado Parecer

nº 620/2013/LRM/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 31 de maio de 2013.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Verifica-se que, com o recebimento do requerido parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério das Comunicações, fica concluída a instrução da matéria.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se

que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 103, de 2015, em especial do parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério das Comunicações, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 103, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SOM DAS TERMAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2015**

**(Nº 1.605/2014, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SOM DAS TERMAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 205 de 10 de julho de 2013, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Som das Termas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

---

Mensagem nº 217, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 398, de 24 de julho de 2007 – Associação América Artística e Cultural de Uberaba, no município de Uberaba – MG;
- 2 - Portaria nº 498, de 19 de dezembro de 2012 – Associação Comunitária e Educativa Nova Colina - ACENCO, no município de Sobradinho – DF;
- 3 - Portaria nº 499, de 19 de dezembro de 2012 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Ibaretama – ARCI, no município de Ibaretama – CE;
- 4 - Portaria nº 501, de 19 de dezembro de 2012 – Associação Rádio Comunitária Alto Paraíso, no município de Alto Paraíso – PR;
- 5 - Portaria nº 522, de 27 de dezembro de 2012 – Instituto Silver de Referência da Assistência Social, no município de São José da Lapa – MG;
- 6 - Portaria nº 25, de 8 de março de 2013 – Associação Comunitária Cultural Minuano de Sarandi, no município de Sarandi – RS;
- 7 - Portaria nº 90, de 12 de abril de 2013 – Associação Comunitária Cultural 13 de Setembro, no município de Mercedes – PR;
- 8 - Portaria nº 92, de 12 de abril de 2013 – Associação Comunitária Santos Dumont, no município de Goiânia - GO;
- 9 - Portaria nº 133, de 15 de maio de 2013 – Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Montauri, no município de Montauri - RS;
- 10 - Portaria nº 136, de 17 de maio de 2013 – Associação Cultural Amigos de Benedito Novo – ASCABEN, no município de Benedito Novo – SC;
- 11 - Portaria nº 143, de 24 de maio de 2013 – Associação Cultural de Comunicação Comunitária Aliança Educadora FM, no município de Nova Aliança – SP;
- 12 - Portaria nº 151, de 6 de junho de 2013 – Associação Amigos de Primavera III, no município de Primavera do Leste – MT;
- 13 - Portaria nº 165, de 20 de junho de 2013 – Associação Comunitária de Campina da Lagoa, no município de Campina da Lagoa – PR;

14 - Portaria nº 171, de 20 de junho de 2013 – Associação Comunitária Manituba de Quixeramobim, no município de Quixeramobim – CE;

15 - Portaria nº 202, de 10 de julho de 2013 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Itaguari, no município de Itaguari – GO;

16 - Portaria nº 203, de 10 de julho de 2013 – Associação de Serviço de Radiodifusão Comunitária Nascente, no município de Salesópolis – SP;

17 - Portaria nº 205, de 10 de julho de 2013 – Associação Rádio Comunitária Som das Termas, no município de Águas de Chapecó – SC;

18 - Portaria nº 210, de 16 de julho de 2013 – Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril Ex-Castanheiras e Adjacências, no município de Belo Horizonte - MG;

19 - Portaria nº 238, de 7 de agosto de 2013 – Associação Cultural de Divino, no município de Divino – MG;

20 - Portaria nº 311, de 25 de novembro de 2013 – Associação Comunitária e Cultural da Cidade de Buritirama – BA; e

21 - Portaria nº 313, de 25 de novembro de 2013 – Associação de Rádio Comunitária de Juazeirinho, no município de Conceição do Coité – BA.

Brasília, 23 de julho de 2014.

EM nº 00078/2013 MC

Brasília, 5 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República;

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Rádio Comunitária Serra das Termas**, no Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em específico, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.056153/2011-39, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PORTRARIA N<sup>º</sup> 205 DE 10 DE JULHO DE 2013.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n<sup>º</sup> 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n<sup>º</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n<sup>º</sup> 53000.056153/2011-39 resolve:

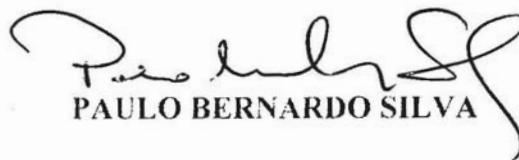
Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Rádio Comunitária Som das Termas**, com sede na Rua dos Veranistas, 222-B, Centro, Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n<sup>º</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27° 04' 24" S e longitude em 52° 59' 23" W, utilizando a frequência de 98,7 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO BERNARDO SILVA

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; em  
decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 15/5/2015

---

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF**  
**OS: 12050/2015**

4



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2018 (nº 1.593, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DO MOVIMENTO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE NOVA VIÇOSA a executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia.*

**RELATORA:** Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 130, de 2018 (nº 1.593, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DO MOVIMENTO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE NOVA VIÇOSA a executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 130, de 2018, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 118, de 2 de março de 2012, que deferiu a outorga ora analisada. Embora o processo de outorga tenha sido encaminhado na gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a referida portaria foi editada pelo então Ministério das Comunicações.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2018, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Aprova o ato que autoriza a Associação Educadora do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Nova Viçosa a executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato constante da Portaria nº 118, de 2 de março de 2012, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que autoriza a Associação Educadora do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Nova Viçosa a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 130, DE 2018

(nº 1.593/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Educadora do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Nova Viçosa a executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1289888&filename=PDC-1593-2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1289888&filename=PDC-1593-2014)
- Informações Complementares  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1275911&filename=TVR+835/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1275911&filename=TVR+835/2014)



Página da matéria

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2019 (nº 2.801, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.*

**RELATOR: Senador EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 524, de 2019 (nº 2.801, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição.

Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 524, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Registrarmos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do ente responsável pela edição da Portaria nº 457, de 28 de julho de 2009, que deferiu a outorga ora analisada. O referido ato foi editado pelo Ministério das Comunicações e não pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 524, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à Associação Comunitária Novo Amanhecer para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº -CCT (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 524, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Novo Amanhecer para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 457, de 28 de julho de 2009, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Novo Amanhecer para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 524, DE 2019

(nº 2.801/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Novo Amanhecer para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=779391&filename=PDC-2801-2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=779391&filename=PDC-2801-2010)



Página da matéria

Art. 223 - CF

**TVR  
Nº 2.294, DE 2010**

(Do Poder Executivo)



**MENSAGEM N° 100/2010  
AVISO N.º 123/2010 – C. Civil**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 457, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Novo Amanhecer para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

AO ARQUIVO, EM / /

*DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA*



**TVR 2294, DE 2010  
(Do Poder Executivo)**



**Mensagem n.º 100/2010  
Aviso n.º 123/2010 – C. Civil**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 457, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Novo Amanhecer para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.

**(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD))**

LFCD – Ponto 6.555





TVR 2294/2010

Mensagem nº 100

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 1.036, de 23 de dezembro de 2008 – Associação do Movimento de Radiodifusão Comunitária São Francisco de Assis, no município de Teixeira de Freitas - BA;
- 2 - Portaria nº 1.061, de 23 de dezembro de 2008 – Associação de Comunicação Comunitária São José, no município de Anguera - BA;
- 3 - Portaria nº 437, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Novo Rio Grande, no município de São Bernardo do Campo - SP;
- 4 - Portaria nº 439, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Comunitária Campina do Monte Alegre - SP, no município de Campina do Monte Alegre - SP;
- 5 - Portaria nº 440, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Comunitária de Mendonça, no município de Mendonça - SP;
- 6 - Portaria nº 441, de 28 de julho de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária da Pedra D’Água - ARCPD, no município de Seridó - PB;
- 7 - Portaria nº 443, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Porto Amazonas, no município de Porto Amazonas - PR;
- 8 - Portaria nº 444, de 28 de julho de 2009 – Associação Rádio Comunitária de São Martinho, no município de São Martinho - SC;
- 9 - Portaria nº 446, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural Portal, no município de Clevelândia - PR;
- 10 - Portaria nº 449, de 28 de julho de 2009 – Associação de Difusão Artística e Cultural de Corumbaíba – Goiás (ADACCG), no município de Corumbaíba - GO;
- 11 - Portaria nº 455, de 28 de julho de 2009 – Associação Solidária de Pais e Amigos de Pessoas Com Necessidades Especiais, no município de Belém do São Francisco - PE;
- 12 - Portaria nº 457, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária Novo Amanhecer, no município de Presidente Dutra - BA;
- 13 - Portaria nº 460, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária e Cultural da Cidade de Fátima - BA, no município de Fátima - BA;
- 14 - Portaria nº 461, de 28 de julho de 2009 – Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Cotegipense, no município de Barão de Cotegipe - RS;
- 15 - Portaria nº 462, de 28 de julho de 2009 – Associação Gentil Coloca de Radiodifusão e Cultura de Gameleira, no município de Gameleira de Goiás - GO;
- 16 - Portaria nº 464, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Palminópolis, no município de Palminópolis - GO;





- 17 - Portaria nº 466, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão e Integração Cultural de Maribondo, no município de Maribondo - AL;
- 18 - Portaria nº 468, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural de Caldas Novas, no município de Caldas Novas - GO;
- 19 - Portaria nº 469, de 28 de julho de 2009 – Associação de Cultura e Comunicação de Salinópolis, no município de Salinópolis - PA;
- 20 - Portaria nº 471, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Colônia Triunfo, no município de Pelotas - RS;
- 21 - Portaria nº 472, de 28 de julho de 2009 – Associação Comunitária Líder FM, no município de Vargem Grande - MA;
- 22 - Portaria nº 475, de 28 de julho de 2009 – ARCOP - Associação Radiodifusora Comunitária de Parauapebas, no município de Parauapebas - PA;
- 23 - Portaria nº 544, de 11 de agosto de 2009 – Missão Caminhando, no município de Betim - MG;
- 24 - Portaria nº 545, de 11 de agosto de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão Virgílio Ribeiro, no município de Conceição do Rio Verde - MG;
- 25 - Portaria nº 555, de 13 de agosto de 2009 – Associação Cultural Comunitária Paraty, no município de São Bernardo do Campo - SP;
- 26 - Portaria nº 556, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária Amigos do Rolador - ACOMAR, no município de Rolador - RS;
- 27 - Portaria nº 557, de 13 de agosto de 2009 – Associação Temperada Esporte Clube, no município de Santa Inês - MA;
- 28 - Portaria nº 558, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Difusão Comunitária de Onda Verde, no município de Onda Verde - SP;
- 29 - Portaria nº 561, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária de Voluntários Para Eventos Beneficentes de Santa Fé de Goiás - COVEB, no município de Santa Fé de Goiás - GO;
- 30 - Portaria nº 564, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Moradores do Bairro Jardim Primavera, no município de Quatiguá - PR;
- 31 - Portaria nº 565, de 13 de agosto de 2009 – Associação Cultural Comunitária Star Sul, no município de São Paulo - SP;
- 32 - Portaria nº 566, de 13 de agosto de 2009 – Associação Rádio Comunitária de Itapiranga, no município de Itapiranga - SC;
- 33 - Portaria nº 567, de 13 de agosto de 2009 – Associação Rádio Comunitária Brochier, no município de Brochier - RS;
- 34 - Portaria nº 568, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária e de Amparo Social de Bom Princípio, no município de Bom Princípio - RS;
- 35 - Portaria nº 569, de 13 de agosto de 2009 – Associação Comunitária da Cidade de Quixaba, no município de Quixaba - PB;
- 36 - Portaria nº 570, de 13 de agosto de 2009 – Associação de Desenvolvimento Cultural de Peixe, no município de Peixe - TO;
- 37 - Portaria nº 571, de 13 de agosto de 2009 – Sociedade Comunitária de Radiodifusão FM, no município de Alto Alegre do Parecis - RO;





38 - Portaria nº 623, de 27 de agosto de 2009 – Associação Comunitária Cachoeira Douradense de Comunicação, Promoção Social, Artística, Cultural, Educativa e Esportiva, no município de Cachoeira Dourada - MG;

39 - Portaria nº 675, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária PainhileNSE - ASCOPAN, no município de Paim Filho - RS;

40 - Portaria nº 676, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária Sistema Hélio de Comunicações - ACSHC, no município de Pelotas - RS;

41 - Portaria nº 678, de 10 de setembro de 2009 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Vicente Dutra, no município de Vicente Dutra - RS;

42 - Portaria nº 679, de 10 de setembro de 2009 – Associação de Desenvolvimento Comunitário São Sebastião, no município de Paratinga - BA;

43 - Portaria nº 680, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Monte Alegre de Minas - Rádio Monte Alegre, no município de Monte Alegre de Minas - MG;

44 - Portaria nº 684, de 10 de setembro de 2009 – Associação de Agentes Vida e Saúde de Ciríaco, no município de Ciríaco - RS;

45 - Portaria nº 686, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedra Lavrada - ACRPL, no município de Pedra Lavrada - PB;

46 - Portaria nº 687, de 10 de setembro de 2009 – Associação Alice Martins Pinheiro, no município de Parnamirim - RN;

47 - Portaria nº 688, de 10 de setembro de 2009 – Associação Centro de Comunicação Alternativa de Acrelândia, no município de Acrelândia - AC;

48 - Portaria nº 689, de 10 de setembro de 2009 – Associação Comunitária Sócio-Cultural Santa Terezinha, no município de Sucupira do Norte - MA;

49 - Portaria nº 698, de 11 de setembro de 2009 – Associação Comunitária e Rural Afonsense, no município de Pouso Alegre - MG; e

50 - Portaria nº 704, de 11 de setembro de 2009 – Associação Ambiental São Sebastião dos Campos, no município de Senador Amaral - MG.

Brasília, 11 de março de 2010.



CONIQUE 3059



EM nº. 736/2009-MC

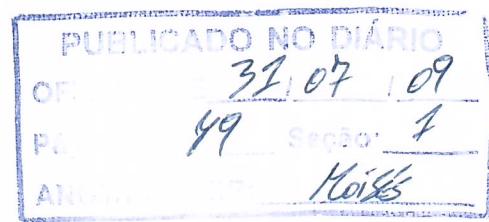
Brasília, 19 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a **Associação Comunitária Novo Amanhecer**, no Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.015729/05, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa



**PORTARIA N° 457 DE 28 DE JULHO DE 2009.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.015.729/05 e do PARECER/AGU/CONJUR-MC/MGT/Nº 1094 - 1.08 / 2009, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária Novo Amanhecer**, com sede na Avenida Doutor Manoel Novaes, nº 348 - Centro, no município de Presidente Dutra, Estado da Bahia, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º 17' 50"S e longitude em 41º 59' 07"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HÉLIO COSTA**

EM 736 | 2009





Aviso nº 123 - C. Civil.

Em 11 de março de 2010.

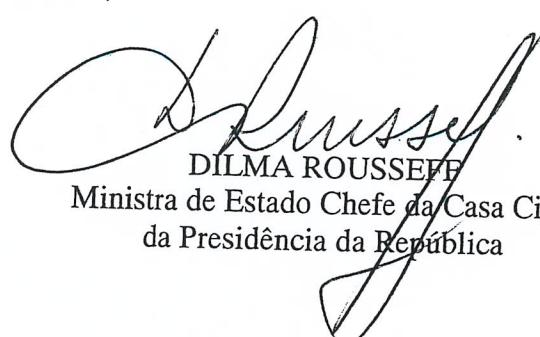
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado RAFAEL GUERRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Exelentíssimo Senhor Presidente da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional os atos que outorgam autorizações para a execução de serviços de radiodifusão comunitária constantes das Portarias nºs 1.036 e 1.061, de 2008; 437, 439, 440, 441, 443, 444, 446, 449, 455, 457, 460, 461, 462, 464, 466, 468, 469, 471, 472, 475, 544, 545, 555, 556, 557, 558, 561, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 623, 675, 676, 678, 679, 680, 684, 686, 687, 688, 689, 698 e 704, de 2009.

Atenciosamente,

  
DILMA ROUSSEFF

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



M-19

EM-136

# FORMULÁRIO PARA PREPARO DA

## PORTARIA

TVR 2294/201

**Processo Administrativo nº 53.000.015.729/05**

**Art. 1º -**

**Nome da Entidade:** Associação Comunitária Novo Amanhecer

**Sede:** Av. Doutor Manoel Novaes - 348, Centro

**Município:** Presidente Dutra

**Estado:** BA

**Art. 3º -**

**Coordenadas:** Latitude em 11°17'50"S e Longitude em 41°59'07"W

**Freqüência:** 104,9 Mhz

**Número de Volumes:** 01

Relatório nº 169/2023  
fls 184-188

unica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 06/08/2023



12  
M. das  
Fis. da  
Rubrica  
SOS - Seps

### Formulário de Demonstração de Interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária

(Frente do Formulário)

Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações, A **Associação Comunitária Novo Amanhacer**

(nome da associação ou fundação) inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.196.151/0001-06**, no Estado de(o)

, entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e devidamente registrada, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência demonstrar seu interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na **Av. Dr. Manoel Novaes, 348**

, (endereço completo) de coordenadas geográficas **(11° 17' 50" S de latitude e 41° 59' 07" W de longitude**, onde pretende instalar o sistema irradiante de sua estação (torre e antena).

Solicita, também, a designação de canal para a prestação do serviço nos termos do artigo 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF

**53000 015729/2005-60**

SEAPAD/SC

04/04/2005-15:09

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
**Presidente Dutra - Bahia, 18 de Março de 2005**  
(local e data)

**Josivaldo Barreto de Souza**  
**Josivaldo Barreto de Souza**

assinatura/nome do representante legal da entidade

CPF: **417.280.765-87**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em **06 / 08 / 05**

#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Endereço:	<b><u>Av. Dr. Manoel Novaes nº 348</u></b>		
Bairro :	<b><u>Centro</u></b>		
Município :	<b><u>Presidente Dutra</u></b>	UF:	<b><u>Ba</u></b>
CEP :	<b><u>44.930.000</u></b>		

Obs.: a atualização do endereço para correspondência é de responsabilidade do requerente.



**ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2004**

**REGISTRADO**  
 M. das Comunicações  
 Fis.: 02  
 Lú Rubrica  
 2004  
 sapt/04

Aos vinte (20) dias do mês de setembro (09) do ano dois mil e quatro (2004), às vinte horas, em segunda convocação, na sede da entidade, nesta cidade de Presidente Dutra – BA, reuniram-se os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e associados da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER**. – Assumiu a direção dos trabalhos o presidente da entidade em exercício legal Sr. Jossivaldo Barreto de Souza, que convidou Maria de Fátima Ferreira de Novais, primeira secretária, para secretariar os trabalhos. – Constituída assim a mesa, o Presidente da Assembléia dando por instalados os trabalhos determinou que procedesse à leitura da ordem do dia para qual fora convocada este assembléia por edital em 07/08/2004, que esteve afixado na sede da entidade, cujo teor é o seguinte: a) eleição e posse de Diretoria e Conselho Fiscal; b) aprovação de reforma estatutária; c) outros assuntos de interesse da associação.

- A pedido do Presidente, procedeu à leitura da proposta da diretoria para reforma total do estatuto social, de forma a adequá-lo aos interesses da entidade, proposta essa que teve cópias distribuídas a todos os sócios presentes nesta assembléia. – Fimda a leitura, a proposta, sendo o estatuto aprovado por unanimidade, ficando desde já revogado o estatuto social de sua constituição e/ou disposição anteriores. – A seguir o Presidente passou para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, que após o cumprimento das determinações estatutárias, resultou ficando assim composta para o mandato de 20/09/2004 a 20/09/2008.

**DIRETORIA**

20.09.04  
 20.09.04  
 20.

**PRESIDENTE:** Jossivaldo Barreto de Souza, brasileiro, casado, maior, professor, técnico informática, portador do RG n.º 2.499.490 SSP/BA e CPF n.º 417.280.765 - 87, residente e Av. Dr. Manoel Novaes, 348 A, nesta cidade.

**VICE-PRESIDENTE:** Gildenei Barreto de Figueiredo, brasileiro, casado, maior, comerciante, portador RG n.º 08469533-15, CPF n.º 004.779.225-62, residente a rua Joaquim Porto, s/n – Presidente Dutra – Bahia

**PRIMEIRA SECRETÁRIA:** Maria de Fátima Ferreira de Novais, brasileira, maior, solteira, comerciante, agricultora, residente e domiciliada no povoado de Baixa Verde, Presidente Dutra Ba, portadora do RG nº. 02949073-19 SSP/BA e do CPF nº. 348.252.905-15

**SEGUNDA SECRETÁRIA:** Ildonete Almeida de Souza, brasileira, solteira, maior, professora, portadora do RG n.º 2.503.963-97, SSP/BA, CPF n.º 253.953.945-91 residente e domiciliada a rua Januário Alves, s/n nesta cidade.

**PRIMEIRO TESOUREIRO:** Antonio André Severo, brasileiro, maior, casado, portador do RG. 02259348-92 e CPF. 263.691.415-34, comerciante, residente e domiciliado a av. São Gabriel – Presidente Dutra - Bahia

**SEGUNDO TESOUREIRO:** Adilson Galvão Dourado, brasileiro, maior, casado, portador do CPF. 058.755.525-49, comerciante, residente e domiciliado a rua Januário Alves, s/n – Presidente Dutra - Bahia

**CONSELHO FISCAL**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERATIVO**  
**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**CONFERE COMIGO ORIGINAL**

**TITULARES:**

Cátia Eunice de Souza Bastos, brasileira, maior, casada, técnica em administração, portadora do RG. n.º 182.764.583. residente e domiciliada a av. Dr. Manoel Novaes, 348 – Presidente Dutra - Bahia

Em 06/09/2004

R/B DSS



# REGISTRADO

Ezelson Oliveira Machado, brasileiro, maior, casado, portador do RG. 02503959 -83 e CPF. 488.750.745-34 comerciante, residente e domiciliado no povoado de Baixa Verde – Presidente Dutra – Bahia,

Fls.: 03  
Rubrica  
Ass. - setembro

## SUPLENTES:

1. Elizângela de Carvalho Sodré Ribeiro, brasileira, maior, Portadora do RG. 06689619 -37 , CPF. 667.291.575 - 34 casada, técnica em contabilidade, residente e domiciliada a rua Joaquim Porto, 150 – Presidente Dutra – Bahia.
2. Ronivon Lima Barreto, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº. 07331450 -19 SSP / BA e CPF nº. 700.657.305-00 pedreiro, residente e domiciliado na rua Velame, Presidente Dutra, Ba,
3. Doranice Souza Santos, brasileira, maior, solteira, secretária, residente e domiciliada a rua velame, nesta cidade. Portadora do Rg nº. 07986626-38 SSP/BA.
4. Maicon Durães Souza Paiva, brasileiro, maior, solteiro, Portador do RG. 12565778-12 e CPF. 009.124.915/58 comerciante, residente e domiciliado a praça do comércio, Presidente Dutra, Bahia.

Nada mais havendo a tratar o Presidente deu posse aos membros eleitos. – Franqueado a palavra, e como ninguém desejasse fazer uso dela, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata computadorizada. – Reaberta a sessão, foi lida aos presentes e aprovada por unanimidade, sendo assinada pelo Presidente desta assembléia e, por mim primeira secretária, Diretoria, Conselho Fiscal e pelos demais sócios com direito a voto presente.

Presidente Dutra, Ba, 20 de Setembro de 2004.

**Jossivaldo Barreto de Souza.** Jossivaldo Barreto de souza  
**Gildenei Barreto de Figueiredo** GILDENEI BARRETO DE FIGUEREDO  
**Maria de Fátima Ferreira de Novais.** Maria de Fátima F de Novais  
**Ildonete Almeida de Souza** Ildonete Almeida de Souza  
**Antonio André Severo** Antonio Andre Severo  
**Adilson Galvão Dourado** Adilson Galvao Dourado  
**Cátia Eunice de Souza Bastos** Cátia Eunice de Souza Bastos  
**Doranice Souza Santos** Doranice Souza Santos  
**Ronivon Lima Barreto** Ronivon Lima Barreto  
**Ezelson Oliveira Machado** Ezelson Oliveira Machado.  
**Elizângela de Carvalho Sodré Ribeiro** Elizângela de Carvalho Sodré Ribeiro  
**Maicon Durães Souza Paiva** Maicon Durães Souza Paiva

SERVIÇO FEDERAL  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Maria de Fátima F de Novais  
Maria de Fátima Ferreira de Novais  
Secretária



Cartório de Registro de Títulos e  
Documentos e das Pessoas Jurídicas  
Livreto 14 Reg. 485 Fls. 168/168  
Início-Ba., 10 de 06 2005

Maria de Fátima Ferreira de Novais  
Oficial Designada



**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE  
DUTRA - BAHIA**



**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER**

**Capítulo I  
DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE, FORO E DURAÇÃO**

**Art. 1º** Sob a denominação de “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER”, fica constituída uma sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede a rua Doutor Maçao Novaes, 348, Bairro centro e foro na cidade de PRESIDENTE DUTRA – BAHIA, que se regerá por este estatuto.

**Art. 2º** A “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER” reger-se-á pelo presente estatuto, por seu regimento interno e pela legislação aplicável.

**Art. 3º** O prazo de duração da Associação é indeterminado.

**Capítulo II  
DO OBJETIVO**

**Art. 4º** A Associação terá como objetivo a execução de prestação de serviço em radiodifusão sonora comunitária, com finalidade a dar oportunidade à difusão de idéias, cultura, tradições, hábitos sociais da comunidade, formação, integração e organização comunitária nos aspectos de lazer, cultura e convívio social, prestar serviços de utilidade pública, contribuir para o aperfeiçoamento profissional, permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, mediante concessão, permissão ou autorização que lhe será outorgada por ato do poder público competente para execução do serviço de Radiodifusão Comunitária e, está sujeita a legislação específica;

**Capítulo III  
DOS SÓCIOS**

**Art. 5º** O quadro social será integrado por pessoas físicas brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e jurídicas, esta última desde que legalmente instituída, de todas as classes, em número ilimitado, sob a direção de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

**§ Único:** Serão admitidos como sócios os candidatos que, mediante proposta tiver sua inscrição aprovada pela Diretoria e, que mantenham fiel obediência a este estatuto e deliberação da associação.

**Art. 6º** Ficam criadas três categorias de sócio, a saber:

- a) Sócio Fundadores: São considerados sócios Fundadores aqueles que assinarem a ata de constituição da Associação.

*(Assinaturas dos fundadores)*

Dr. J. Souza  
J. Souza  
M. Novaes  
R. B.  
D. C.  
M. Oliveira  
A. Oliveira

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL**

**REGISTRO FEDERAL  
FINº 15**

## ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE DUTRA - BAHIA

- b) Sócios Contribuintes: São considerados sócios contribuintes quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que contribuam mensal, semestral ou anual, com importância mínima a ser estabelecida pela Diretoria.
- c) Sócios Beneméritos: Quaisquer pessoa física ou jurídica que tenham prestado relevantes serviços à, quer sejam de ordem técnica, social ou financeira e/ou à coletividade.

**Art. 7º** participar das Assembléias Gerais com direito a voz;

- b) Colaborar nos trabalhos da Associação, apresentando sugestões que visem seu engrandecimento;
- c) Votar e ser votado nas Assembléias gerais, desde que em dia com sua contribuição;
- d) Participar quando formalmente convidado das reuniões da Diretoria.

### **Art. 8º SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS**

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como as decisões emanadas pelos órgãos de administração da associação;
- b) Efetuar regularmente o pagamento de sua contribuição;
- c) Informar a Associação sobre mudanças de endereço, diretoria ou outras situações que julgar relevante;
- d) Prestar ajuda voluntária à associação quando forem solicitados.

**Art. 9º** O associado que deixar de cumprir o presente estatuto ou agir em desacordo com os princípios éticos e legais, poderá a critério da Diretoria:

- a) ser advertido;
- b) Ter suspenso seus direitos;
- c) Ser excluído.

**§ Único:** Fica assegurado ao associado incluso nas alíneas acima direito de ampla defesa durante o procedimento investigatório.

### **Capítulo IV DO PATRIMÔNIO**

**Art. 10º** O patrimônio social será constituído de:

- a) Das contribuições dos seus associados e, ou terceiros;
- b) Das rendas diversas, doações, subvenções ou legados de pessoas físicas e jurídicas de direito privado publico, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- c) Do apoio cultural recebido na Rádio Comunitária;
- d) Dos bens móveis e imóveis que a Associação vier a adquirir com recursos próprios.

*R. P. J. Almeida  
M. M. Oliveira  
R. B. DSS*

REGISTRADO  
Fls.: 05  
Rubrica: 6  
DSS - setor



M. das  
Fis. 0%  
Rubrica:  
CE  
ss - sete/junho

## ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE DUTRA - BAHIA

**Art. 11º** Todos os bens e recursos da associação destinam-se exclusivamente para a consecução de sua finalidade, sendo proibido conceder aos associados qualquer contribuição a título de renda ou benefício.

### Capítulo V DOS ÓRGÃOS E SUA COMPETÊNCIA

### REGISTRADO

**Art. 12º** São órgãos da Associação:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Comunitário.

### Capítulo VI DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 13º** A Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária é o órgão máximo de deliberação da Associação, constituída de todos os membros da associação.

**§ Único:** O associado que estiver em débito com a Associação não terá direito a participação nas assembléias gerais, e para participar das Assembléias os sócios deverão ter sido admitidos pelo menos três meses antes.

**Art. 14º** As Assembléias Gerais serão convocadas com quinze (15) dias de antecedência, mediante publicação em jornal local do município sede da entidade e/ou edital afixado na sede da associação e/ou carta postal registrada.

**Art. 15º** Nos editais deverá constar obrigatoriamente todos os dados da associação, endereço, dia, hora e local da realização bem como a forma de instalação da assembléia e a ordem dos trabalhos do dia.

**Art. 16º** A Assembléia Geral Extraordinária somente poderá ser instalada em primeira convocação com o mínimo de metade mais um dos associados ou em segunda convocação trinta minutos após, com qualquer número.

**Art. 17º** Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos em qualquer caso pelo Presidente da Diretoria Executiva.

**Art. 18º** A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á anualmente no mês de março, observado as normas prescritas nos artigos 13 a 17 deste estatuto.

**Art. 19º** Compete à assembléia Geral Ordinária:

*(Handwritten signatures of the Board members)*

# REGISTRADO

## ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE DUTRA - BAHIA



- a) Eleger e dar posse aos membros da diretoria; Conselho fiscal e Conselho comunitário;
- b) Discutir e aprovar o relatório anual da Diretoria executiva balanço patrimonial;
- c) Aprovar a política de ação da diretoria;
- d) Deliberar sobre assuntos constantes da pauta e outros de interesse geral desde que apresentados por escrito à mesa Diretora, nos quinze (15) minutos antes do inicio da Assembléia.

**Art. 20º** Compete a Assembléia Geral Extraordinária:

- a) Aprovar a reforma do estatuto no todo ou em partes, bem como no tocante à administração, mediante proposta da Diretoria ou Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o regime interno;
- c) Decidir sobre alienação e oneração de patrimônio;
- d) Decidir sobre extinção da Associação e o destino de seu patrimônio.

**§ Único** Dependerá do voto de pelo menos 2/3 dos associados para deliberar sobre a extinção da Associação e, alienação ou oneração do patrimônio.

## Capítulo VII DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 21º** A Diretoria Executiva será composta dos seguintes cargos diretores:

- a) Presidente /
- b) Vice-Presidente /
- c) Primeiro Secretário
- d) Segundo Secretário /
- e) Primeiro Tesoureiro /
- f) Segundo Tesoureiro /

**Art. 22º** A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberá somente a membros brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos e, maiores de 21 anos ou emancipados.

**Art. 23º** É vedado participar da administração membros que ocupem cargo eletivo, que assegure imunidade parlamentar ou decorra de foro especial.

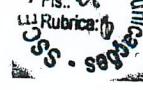
**Art. 24º** Os membros da diretoria deverão manter residência na área da comunidade atendida pela Associação.

**Art. 25º** O mandato eletivo dos membros da Diretoria Executiva será para o período de quatro (04) anos, permitindo a reeleição consecutiva.

**Art. 26º** Compete à diretoria Executiva:

*(Assinaturas)*

SERVIÇO FEDERAL DE  
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Em 06/08/19  
 LSF FINº 18

REGISTRADO  
M. das Comunidades  
Fls.: 01  
Rubrica: 

## ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE DUTRA - BAHIA

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral e Conselho Fiscal;
- b) Interpretar o estatuto, emitindo parecer e legislando nos casos omissos, dando ciência à Assembleia Geral Ordinária;
- c) Administrar a entidade e todos os seus haveres;
- d) Promover a realização dos fins a que se destina a Associação;
- e) Apresentar ao Conselho Comunitário toda e qualquer programação para acompanhar, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e das finalidades estabelecidas no artigo 4;
- f) Prestar contas à Assembleia Geral Ordinária o balanço patrimonial e o balanço da receita e despesas com o parecer do Conselho Fiscal;
- g) Elaborar ou alterar sempre que preciso o regime interno;
- h) Constituir o quadro pessoal da entidade ao menos de 2/3 de trabalhadores brasileiros;

### Art. 27º São atribuições do Presidente:

- a) os poderes de administração em geral, salvo os que neste estatuto são conferidos a Assembleia geral e Conselho Fiscal, necessário ao desenvolvimento de suas atividades na Associação;
- b) Administrar a entidade representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo para tal fim designar procurador;
- c) Em conjunto com o tesoureiro, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar convênios, contrair obrigações, empréstimos e transigir desde que emitido parecer antecipado pelo Conselho Fiscal;
- d) Tomar medidas de caráter urgente necessárias à boa execução deste Estatuto, devendo, na primeira reunião, apresentar seu ato para referendo da Diretoria;
- e) Convocar e Presidir as reuniões da Diretoria Executiva e Assembléias Gerais.

### Art. 28º São atribuições do Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) Desempenhar as funções que o Presidente lhe confiar;
- c) Substituir o Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos, inclusive assinando cheques.

### Art. 29º São atribuições do Primeiro secretário:

- a) Auxiliar o Presidente no relacionamento da Associação com as autoridades, meios de comunicação, comunidade e o segmento político institucional;
- b) Elaborar o relatório anual de atividades;
- c) Ter sob o controle e responsabilidade os assuntos administrativos da associação;
- d) Receber e expedir correspondência, após ciência e assinatura do Presidente quando necessária;
- e) Manter atualizados arquivos e cadastros dos associados;
- f) Redigir e lavrar as atas de reuniões da Diretoria e Assembléia Geral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM 06/08/09

# ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE DUTRA - BAHIA

M. das Comunicações  
Fls.: 09  
Rubrica:  
José S. - 2023

**Art. 30º** São atribuições do segundo secretário:

Substituir o primeiro secretário de acordo com as atribuições estatutárias em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 31º** São atribuições do Primeiro Tesoureiro:

- Ter sob controle e responsabilidade os bens e assuntos financeiros da associação;
- Fiscalizar a realização de todas as despesas da entidade e autorizar os pagamentos determinados pelo Presidente;
- Manter em conta bancária, ou outras aplicações financeiras, os saldos financeiros da associação que só poderão ser movimentados com sua assinatura juntamente com a do Presidente;

Orientar e fiscalizar toda a arrecadação da entidade e tomar as providências para que ela se realize de modo eficiente e pontual;

Apresentar os relatórios: financeiro de receita e despesa e balanço patrimonial referente ao exercício anterior ao Presidente e conselho Fiscal até 30 de março de cada ano.

**Art 32º** São atribuições do segundo Tesoureiro:

Substituir o primeiro tesoureiro de acordo com as cláusulas estatutárias em suas faltas ou impedimentos.

## Capítulo VIII DO CONSELHO FISCAL

**Art. 33º** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das atividades econômico-financeiras da Associação e compor-se-á de três (03) membros efetivos e três (03) suplentes eleitos cada quatro (04) anos, sendo permitida uma recondução para o período imediato.

**Art. 34º** Ao Conselho Fiscal compete:

- Reunir-se com mínimo de três (03) membros, ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação da Assembleia Geral ou Diretoria;
- Fiscalizar e examinar a contabilidade da Tesouraria e os atos administrativos a qualquer tempo que se relacionarem com finanças da associação;
- Dar parecer e aprovar balanço e prestação de contas da diretoria.

## Capítulo IX DO CONSELHO COMUNITÁRIO

**Art. 35º** O Conselho Comunitário deverá ser instituído pela Diretoria da Associação, que convocará as entidades da comunidade local tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou moradores, desde que legalmente instituídas, com sete (07) dias de antecedência, mediante ofício que deve constar dia, hora e local para composição do Conselho Comunitário entre as entidades interessadas presentes, com o mínimo de cinco (05) pessoas representantes de entidades da comunidade local.

## ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE DUTRA - BAHIA

*REGISTRADO*

*M. das Comunidades - SSS - Fis. 10  
11/2018 - Rutrício*

**Art. 36º** O Conselho de Comunitário terá o fim específico de acompanhar a programação da emissora de radiodifusão comunitária, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios da Lei nº 9.612/98 que rege a matéria.

### Capítulo X DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Art. 37º** o exercício financeiro e contábil da Associação iniciar-se-á em primeiro (01) de janeiro de cada ano e terminará em trinta e um (31) de dezembro do mesmo ano, ou seja o ano social coincide com o ano civil.

**Art. 38º** Os resultados líquidos provenientes das atividades da Associação, em cada exercício serão aplicados na manutenção e desenvolvimento de seu objetivo e parte deverá ser lançada em seu fundo patrimonial.

### Capítulo XI DA LIQUIDAÇÃO

**Art. 39º** A Associação poderá ser extinta nas hipóteses previstas em lei ou mediante deliberação entre a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 40º** No caso de extinção da Associação Comunitária Novo Amanhecer seus bens serão destinados à entidade congênere do local da sede.

### Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41º** A entidade não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes

**Art. 42º** Os casos omissos serão analisados pela Diretoria Executiva e encaminhados a Assembléia Geral para referendar.

**Art. 43º** Os Associados, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Comunitário não responderão solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Associação.

**Art. 44º** Nenhum membro desta associação poderá receber salário, vantagens, bonificação, cotas ou ações sob qualquer forma ou pretexto.

**§ Único:** Não se considere remuneração para fins deste artigo, o resarcimento de despesas realizadas para a execução das atividades da Associação, tais como despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, representações e viagens desde que previamente autorizadas pelo Presidente.

**Art. 45º** A Associação não distribuirá lucros ou dividendos a seus associados, dirigentes ou empregados.

*(Assinaturas)*

*D. Almeida*

*M. M. Souza*

*J. P. Souza*

*E. Oliveira*

*M. M. Souza*

*R. B. Souza*

*S. S. Souza*

**REGISTRADO**  
**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVO AMANHECER – PRESIDENTE**  
**DUTRA - BAHIA**

Declaramos para os devidos fins que o presente estatuto de folhas 01 a 06, em seu inteiro teor, foi aprovado em Assembléia Geral extraordinária realizada em 10/10/2004.

M. das  
Comuni-  
cações -  
Fls.: 11  
EL Rubrica  
SOS -

**Presidente Dutra, Bahia, 10 de Outubro de 2004.**

*Jossivaldo Barreto de Souza*  
**Jossivaldo Barreto de Souza**  
 Presidente

*W. Dutra*  
 0AB/Ba 10101



Cartório de Registro de Títulos e  
 Documentos e das Pessoas Jurídicas  
 Livro: A14 Reg.: 486 Fls.: 169  
 Irecê-Ba., 10 de Outubro 2005  
Maria da Conceição M. Souza  
Oficial Registradora

*M. Dutra* *J. B. Souza* *Presidente*  
*M. M. Souza*

*Serviço PÚBLICO FEDERAL*  
*MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES*  
*CONFERE COM O ORIGINAL*  
 Em 06/08/03

*BB* *DSS* *ABP/Presidente* *AVULSO*



6

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2019, que *aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 383, de 2019, que aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro da Ciência, Tecnologia, inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa Legislativa, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 383, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

---

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 218/2021/PS-GSE

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215575146100>

Edit

\* C D 2 1 5 5 7 5 1 4 6 1 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 383, DE 2019

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1760406&filename=PDL-383-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1760406&filename=PDL-383-2019)
- Informações Complementares  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1694639&filename=TVR+332/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1694639&filename=TVR+332/2018)



Página da matéria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.356, de 9 de maio de 2016, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Maragogipe, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 259, de 2019 (nº 1.081, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE JAGUARARI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaguarari, Estado da Bahia.*

**RELATOR:** Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 259, de 2019 (nº 1.081, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE JAGUARARI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaguarari, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 259, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 259, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE JAGUARARI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaguarari, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Jaguarari para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaguarari, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 755, de 14 de março de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Jaguarari para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaguarari, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 259, DE 2019

(nº 1.081/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural e Artística de Jaguarari para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Jaguarari, Estado da Bahia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1692488&filename=PDC-1081-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1692488&filename=PDC-1081-2018)
- Mensagem presidencial, Exposição de motivos e Portaria  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1692488&filename=PDC-1081-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1692488&filename=PDC-1081-2018)
- Informações Complementares  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1686917&filename=TVR+292/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1686917&filename=TVR+292/2018)



Página da matéria

8

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2019, que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente Recanto Canaã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.*

RELATOR: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 303, de 2019, que aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente Recanto Canaã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 1.132, de 2019, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa em 12 de fevereiro de 2020, que solicitou ao então Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações relativas aos antecedentes dos dirigentes da entidade, notadamente aos que dizem respeito à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa).

A resposta ao requerimento veio mediante o Ofício nº 9.852/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, de 20 de março de 2020, por meio do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou, entre outros documentos, a Nota Informativa nº 1.036/2020/SEI-MCTIC, de mesma data, elaborada por sua Secretaria de Radiodifusão.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, coube a este Colegiado buscar a confirmação do atendimento integral dos requisitos previstos no arcabouço normativo que rege o Serviço de Radiodifusão Comunitária por todos os dirigentes da entidade.

A mencionada Nota Informativa nº 1.036/2020/SEI-MCTIC encaminhou declaração dos dirigentes da entidade informando que residem em endereços localizados na área da comunidade a ser atendida, e “que os mesmos têm bons antecedentes, não tendo sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em qualquer dos ilícitos indicados no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o e p da Lei Complementar nº 64/1990 – Lei da Ficha Limpa”.

Assim, considerado o esclarecimento prestado pelo Poder Executivo, entendemos que o PDL nº 303, de 2019, deve ser aprovado.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 303, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovAÇÃO** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE RECANTO CANAÃ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente Recanto Canaã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.410, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Beneficente Recanto Canaã para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 303, DE 2019

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Beneficente Recanto Canaã para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1752288&filename=PDL-303-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1752288&filename=PDL-303-2019)
- [Informações complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1695167&filename=TVR+352/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1695167&filename=TVR+352/2018)



Página da matéria

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2019, que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 173, de 2019, que aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 3, de 2020, da CCT, que solicitou ao então Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória do atendimento ao art. 38, alínea j, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, destinada a aferir a idoneidade dos dirigentes da outorgada.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 16667/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, de 21 de maio de 2020, a partir do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou a Nota Informativa nº 1467/2020/SEI-MCTIC, de 22 de abril de 2020, elaborada por sua Secretaria de Radiodifusão.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, coube a este Colegiado buscar informações capazes de dar continuidade à análise do projeto em tela, via requerimento de informações ao órgão competente no Poder Executivo.

Em resposta ao questionamento formulado, a nota elaborada pela Secretaria de Radiodifusão do antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ressaltou que a alínea j do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, foi integralmente cumprida por meio de declaração dos dirigentes da entidade, conforme demonstrado pela documentação anexada à citada nota informativa.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela referida pasta ministerial, entendemos que o PDL nº 173, de 2019, deve ser aprovado.

## **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

legislativa, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 60, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 173, DE 2019

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural e Artística de Matelândia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Matelândia, Estado do Paraná.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1734627&filename=PDL-173-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734627&filename=PDL-173-2019)
- [Informações complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1709027&filename=TVR+399/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1709027&filename=TVR+399/2018)



Página da matéria

10

## PARECER N<sup>º</sup> DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 670, de 2019 (nº 1.044, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 670, de 2019 (nº 1.044, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSÉ ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 12/2022 - CCT, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa em 25 de maio de 2022, que solicitou ao Ministro de Estado das Comunicações documentação da entidade e de seus dirigentes originalmente não acostada aos autos do processo, capaz de comprovar o devido cumprimento das exigências legais e regulatórias para a execução do serviço.

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 14.965/2022/MCOM, de 30 de junho de 2022, a partir do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou a Nota Informativa nº 776/2022/MCOM, de 14 de junho de 2022, elaborada por sua então Secretaria de Radiodifusão.

Em 12 de dezembro daquele ano e no último dia 23 de março, foram juntados ao processo documentos relativos ao pleito aprovado por esta Casa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, coube a este Colegiado buscar junto ao Ministério das Comunicações a comprovação da existência de documentos, tanto da entidade interessada pela outorga quanto de seus dirigentes, aptos a contemplar as exigências legalmente estabelecidas.

Em resposta ao questionamento apresentado, a já mencionada Nota Informativa nº 776/2022/MCOM informou que toda documentação solicitada por esta Comissão teria sido acostada aos autos do processo, o que só foi efetivamente realizado a partir da anexação de certidões realizada em 12 de dezembro de 2022 e no dia 23 de março de 2023.

Após o exame dos referidos documentos, constatamos que restaram satisfeitas as condições legalmente previstas para a outorga da concessão objeto do PDL nº 670, de 2019, que deve ser aprovado.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 670, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovacão** do ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto no Decreto s/nº de 20 de dezembro de 2002, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 670, DE 2019

(nº 1.044/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1687162&filename=PDC-1044-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1687162&filename=PDC-1044-2018)
- [Informações complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1674281&filename=TVR+257/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1674281&filename=TVR+257/2018)



Página da matéria

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2021 (nº 1.135, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE POJUCA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia.*

RELATOR: Senador **IZALCI LUCAS**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 211, de 2021 (nº 1.135, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE POJUCA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 211, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 4.138, de 28 de setembro de 2017, que deferiu a outorga ora analisada.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 211, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE POJUCA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° – CCT (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 211, de 2021, a denominação “Ministério das Comunicações” por “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Pojuca para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.138, de 28 de setembro de 2017, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Pojuca para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 36/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.135, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Pojuca para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212898322000>

Edit X



\* C D 2 1 2 8 9 8 3 2 2 0 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2021

(nº 1.135/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Pojuca para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pojuca, Estado da Bahia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1700816&filename=PDC-1135-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1700816&filename=PDC-1135-2018)
- Documentos complementares  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1693075&filename=TVR+320/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1693075&filename=TVR+320/2018)



Página da matéria

12

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 2022, que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO PEDRO TAVARES MAIA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.*

RELATOR: Senador **FERNANDO DUEIRE**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 134, de 2022, que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO PEDRO TAVARES MAIA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 134, de 2022, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO PEDRO TAVARES MAIA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/07/2022 17:00 - Mesa

DOC n.737/2022

Of. nº 523/2022/PS-GSE

Brasília, 14 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador IRAJÁ  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pedro Tavares Maia para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário

ExEdit



\* C D 2 2 8 5 9 1 8 0 3 3 0 0 \*





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 134, DE 2022

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pedro Tavares Maia para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2167075&filename=PDL-134-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2167075&filename=PDL-134-2022)
- [Informações complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2096044&filename=TVR+500/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2096044&filename=TVR+500/2021)



Página da matéria



Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pedro Tavares Maia para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.003, de 14 de outubro de 2020, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Fundação Pedro Tavares Maia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de julho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

13

Minuta  
**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Ibicuiense Padre Eugênio Csizmásia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia.*

RELATOR: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

## **I – RELATÓRIO**

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 321, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Ibicuiense Padre Eugênio Csizmásia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 27, de 2022, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa em 8 de novembro de 2022, que solicitou ao Ministro de Estado das Comunicações informações referentes à existência de vínculos familiares, religiosos, políticos, financeiros ou comerciais que pudessem subordinar a emissora a interesses de outrem, e à eventual aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva, que impediria a renovação da outorga.

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 31.803/2022/MCOM, de 7 de dezembro de 2022, a partir do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou a Nota Informativa nº 1.016/2022/MCOM, de 10 de agosto de 2022, elaborada pela então Secretaria de Radiodifusão.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, coube a este Colegiado buscar a confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, e também da inexistência da aplicação de pena de revogação da outorga por decisão administrativa definitiva, como prevê a disciplina legal que rege o serviço.

Sobre as questões levantadas, a mencionada Nota Informativa nº 1.016/2022/MCOM destacou que, à época da edição do ato que renovou a autorização em análise, não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito, o que permitiu o prosseguimento regular do processo. Ressaltou ainda que, após consulta em seus sistemas internos, “não consta eventual registro de processo de apuração de infração que trate de manutenção de vínculo e tampouco que tenha culminado com a aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva”.

Assim, considerados os esclarecimentos prestados pelo Ministério das Comunicações, entendemos que o PDL nº 321, de 2019, deve ser aprovado.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 321, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IBICUIENSE PADRE EUGÉNIO CSIZMÁSIA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Ibicuiense Padre Eugênio Csizmásia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.223, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de junho de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária Ibicuiense Padre Eugênio Csizmásia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 40/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Ibicuiense Padre Eugênio Csizmásia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218114527800>

XEdit  
0 8 7 2 5 4 1 1 8 2 0 \*  
\* C D 2 1 8 1 1 4 5 2 7 8 0



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 321, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Ibicuiense Padre Eugênio Csizmásia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Ibicuí, Estado da Bahia.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1752336&filename=PDL-321-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1752336&filename=PDL-321-2019)
- [Documentos complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1709088&filename=TVR+426/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1709088&filename=TVR+426/2018)



[Página da matéria](#)

14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 154, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 11/2022 – CCT, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa no dia 8 de novembro de 2022, que solicitou ao Ministro de Estado das Comunicações a confirmação da inexistência de vínculo que subordine a emissora outorgada à ingerência de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

A resposta ao requerimento veio mediante o Ofício nº 31.799/2022/MCOM, de 7 de dezembro de 2022, por meio do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou a Nota Informativa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

nº 1.002/2022/MCOM, de 10 de agosto de 2022, elaborada por sua então Secretaria de Radiodifusão.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, coube a este Colegiado buscar informações capazes de dar continuidade à análise do projeto em tela, via requerimento de informações ao órgão competente no Poder Executivo.

Em resposta ao questionamento formulado, a então Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações descartou a existência de vínculo que subordinasse a entidade interessada a quaisquer compromissos ou relações vedadas pela disciplina normativa que rege o serviço.

Assim, considerado o esclarecimento prestado pelo Poder Executivo, entendemos que o PDL nº 154, de 2019, deve ser aprovado.

Registrarmos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do ente responsável pela edição da Portaria nº 3.428, de 30 de julho de 2015, que deferiu a renovação da autorização ora analisada. O referido ato foi editado pelo Ministério das Comunicações e não pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 154, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº - CCT (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.428, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 154, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1734604&filename=PDL-154-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734604&filename=PDL-154-2019)
- [Informações complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1697747&filename=TVR+358/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1697747&filename=TVR+358/2018)



Página da matéria